

DECRETO Nº 45.241, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil no município de Betim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, considerando a Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, no município de Betim, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Art. 2º As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro;

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública Municipal: Município de Betim, representado pelas Secretarias ou órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto da parceria;

II - objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observado o plano de trabalho e o projeto técnico;

III - ordenador de despesas: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IV - proposta: documento apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando seu histórico, o diagnóstico da realidade, o público alvo, os objetivos, o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar com nível de precisão adequado, sua viabilidade técnica e financeira, o custo, metas, fases ou etapas, prazos de execução e metodologia utilizada para execução de um objeto proposto a ser executado;

V - plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto ou atividade;

VI - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria, exceto o objeto, podendo ser dispensado em casos específicos definidos neste Decreto;

VII - medidas administrativas: diligências, notificações ou outros procedimentos devidamente formalizados destinados a promover a correta prestação de contas ou o ressarcimento de dano ao erário.

Art. 4º A parceria que envolver recursos federais ou estaduais deverá observar o disposto no instrumento jurídico formalizado com o Governo Federal ou com o Governo Estadual e, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 1º A Administração Pública Municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolvam recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação para execução do objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com o Governo Federal ou Estadual.

§ 2º O prazo de vigência da parceria de que trata o **caput** não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas com o Governo Federal ou Estadual.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos provenientes de emendas parlamentares municipais.

Art. 5º A Administração Pública Municipal poderá instituir programas de capacitação e fornecer manuais específicos, tendo como objetivo a simplificação e racionalização dos procedimentos.

§ 1º Os programas e ações de capacitação deverão conter aprovação do setor técnico da Administração Pública Municipal, responsável pela condução dos trâmites e procedimentos das parcerias.

§ 2º A Administração Pública Municipal destinará, em seu orçamento, rubrica específica para a realização das capacitações.

§ 3º Os manuais de procedimento específicos e suas alterações serão publicados no sítio da Administração Pública Municipal para acesso das organizações da sociedade civil.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º Os conselhos municipais, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS à Administração Pública Municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades já pactuados ou em processo de chamamento público no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

§ 3º A realização do PMIS não dispensa a realização de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 4º A realização do PMIS não implicará, necessariamente, na realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública Municipal.

§ 5º A proposição no PMIS, não impede a participação em futuro chamamento público a ser promovido pela Administração Pública Municipal.

§ 6º A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMIS.

Art. 7º A Administração Pública Municipal instituirá meios para que os conselhos municipais, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o **caput** será encaminhada à Administração Pública Municipal responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º A Administração Pública Municipal terá o prazo de até trinta dias para divulgar as propostas recebidas em seu sítio eletrônico.

Art. 8º A apreciação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 7º;

II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pela Administração Pública Municipal responsável pela política pública;

III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema;

IV - manifestação da Administração Pública Municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

Parágrafo único. A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 7º, a Secretaria ou órgão responsável pela política pública terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no mesmo artigo.

Art. 9º As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 10. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal por meio de chamamento público.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 11. A inexigibilidade ou dispensa, prevista na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá ter sua decisão justificada e fundamentada pelo administrador público municipal responsável pela política pública e autorizada pelo dirigente máximo do Município.

§ 1º O extrato da justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado, no sítio oficial da Administração Pública Municipal, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável pela política pública e encaminhado, com parecer técnico fundamentado, ao órgão jurídico do Município que, em até cinco dias úteis da data do respectivo protocolo deverá apresentar parecer conclusivo.

§ 3º O extrato do parecer conclusivo sobre a impugnação deverá ser publicado no sítio oficial da Administração Pública Municipal.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

## **Seção II**

### **Do Edital**

Art. 12. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

VII - a minuta do instrumento de parceria;

VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

X - a designação da comissão de seleção;

XI - o termo de referência, elaborado pelo setor da Administração Pública Municipal responsável pela política pública, devidamente aprovado pelo seu respectivo conselho, no mínimo:

a) objeto da parceria a ser firmada;

b) justificativa que contemple a fundamentação da parceria;

c) objetivo Geral;

d) objetivos Específicos;

e) público Alvo;

f) metodologia;

g) especificidades do objeto da parceria, se houver;

h) obrigações técnicas da organização da sociedade civil, se houver;

i) previsão de recursos humanos, se houver;

j) previsão de despesas de custeio, se houver;

k) previsão de despesas de bens permanentes, se houver;

l) breve relato do contexto da realidade que se pretende transformar;

m) planilha de custos demonstrando a coerência com os preços aplicados no mercado, de acordo com a unidade da Federação onde será executado o projeto e composição de todos os seus custos unitários ou por medição, se for o caso;

n) legislação específica, se houver.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Administração Pública Municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política pública em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 4º A Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria.

### **Seção III**

#### **Dos Prazos**

Art. 13. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 14. O prazo para impugnar o edital de chamamento público será definido no respectivo edital.

Art. 15. O prazo para a apresentação de propostas será o especificado no edital respectivo.

Art. 16. Após julgamento, a publicação da decisão ocorrerá no Órgão Oficial do Município, em até 03 (três) dias úteis.

Art. 17. O prazo para a apresentação de recurso contra o resultado preliminar será de 03 (três) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

Art. 18. A Comissão de Seleção deverá apreciar os recursos, que deverão ser publicados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da sua interposição.

Art. 19. A organização da sociedade civil selecionada deverá apresentar o seu plano de trabalho quando requisitado pela Administração Pública para a formalização da parceria.

#### **Seção IV**

##### **Da Comissão de Seleção**

Art. 20. A Administração Pública Municipal designará, em ato específico publicado no Órgão Oficial do Município de Betim, os integrantes da comissão de seleção, a ser composta por, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º O membro da comissão de seleção pode participar simultaneamente de outras comissões da Administração Pública Municipal, inclusive de comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

Art. 21. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil participantes do chamamento público.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e a Administração Pública Municipal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

#### **Seção V**

##### **Do Processo de Seleção e Classificação**

Art. 22. O processo de seleção e classificação abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 23. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos deste Decreto, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

Art. 24. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, o valor de referência constante do chamamento, constitui critério obrigatório de julgamento.

Parágrafo único. Caso a seleção de proposta não for a mais adequada ao valor de referência, deverá, obrigatoriamente, ser justificada.

Art. 25. O processo de seleção dependerá da entrega de 02 (dois) envelopes lacrados, identificados e numerados.

§ 1º O primeiro envelope deverá conter o proposta, nos termos do art. 36, e a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência social - CEBAS, se for o caso.

§ 2º O segundo envelope deverá conter a seguinte documentação:

I - cópia do estatuto e de suas alterações, registrados;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual;

VI - Certidão Negativa de Débitos Municipal;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

IX - Certidão de Adimplência emitida pelo órgão da Administração Pública Municipal;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

XI - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

XII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 43, as quais deverão estar descritas no documento;

XIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV a VI deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI deste artigo, que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar, em até dois dias após o registro, alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

§ 6º Serão eliminadas do chamamento público as organizações da sociedade civil que:

I - não apresentarem os documentos obrigatórios descritos no edital e no termo de referência;

II - apresentarem documentação que não esteja vinculada ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 26. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

Art. 27. O conteúdo do primeiro envelope será avaliado conforme critérios estabelecidos, sendo classificadas segundo pontuação final obtida, conforme discriminado no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital.

Art. 28. Após encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública Municipal procederá à verificação dos documentos do segundo envelope.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 27 e 28, aquela imediatamente melhor classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada, nos termos do § 1º, aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 27 e 28.

Art. 29. Todos os documentos apresentados pelas organizações da sociedade civil deverão ser apensados no processo do chamamento público.

Parágrafo único. Os 02 (dois) envelopes das organizações da sociedade civil, que forem desclassificadas na primeira etapa do certame, deverão ser apensados, lacrados, no final do Processo do Chamamento Público, como parte integrante do mesmo.

### **Seção VI**

#### **Da Divulgação e da Homologação de Resultados**

Art. 30. A Administração Pública Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no Órgão Oficial.

§ 1º As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar.

§ 2º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 3º Da decisão de que trata o § 1º deste artigo, não caberá novo recurso.

Art. 31. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a Administração Pública Municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA**

#### **Seção I**

##### **Dos Requisitos**

Art. 32. Para celebrar as parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna e pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para apresentar o seu plano de trabalho.

#### **Seção II**

##### **Das vedações**

Art. 33. Aplica-se a este Decreto as vedações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 34. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 35. Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos e seus respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

#### **Seção III**

## **Da Proposta**

Art. 36. A proposta apresentada pela organização da sociedade civil selecionada deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - dados cadastrais da organização da sociedade civil;

II - dados do representante legal da organização da sociedade civil;

III - histórico da organização da sociedade civil;

IV - justificativa com a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

V - período de execução;

VI - público alvo;

VII - objeto da parceria;

VIII - objetivo geral e objetivos específicos;

IX - a descrição de metas quantitativas e qualitativas e mensuráveis a serem atingidas;

X - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

XI - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e término, descrevendo a forma de execução das ações;

XII - metodologia;

XIII - financiamento;

XIV - planilha de custos.

## **Seção IV**

### **Do Plano de Trabalho**

Art. 37. O Plano de Trabalho a ser apresentado pela organização da sociedade civil selecionada, no prazo de cinco dias, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - dados cadastrais da organização da sociedade civil;

II - dados do representante legal da organização da sociedade civil;

III - objeto da parceria;

IV - período de execução;

V - justificativa com a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

VI - objetivo geral e objetivos específicos;

VII - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

VIII - definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas, com 01 (um) indicador para cada meta estabelecida, ressalvado os casos de necessidade justificada para apresentação de mais indicadores.

IX – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e término, descrevendo a forma de execução das ações;

X - obrigações dos parceiros;

XI - cronograma de execução contendo a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

XII - plano de aplicação contendo dotação orçamentária e seu respectivo valor;

XIII - cronograma de desembolso contendo o detalhamento do recurso financeiro a ser repassado para a execução do objeto.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso XI deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, orçamentos via **internet**, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a Administração Pública Municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de cinco dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

## **Seção V**

### **Da Formalização dos Termos de Colaboração e Fomento**

Art. 38. O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho de iniciativa da Administração Pública Municipal, para celebração de parcerias com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 39. O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

Art. 40. O termo de fomento ou de colaboração deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como:

I - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

II - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 48.

Art. 41. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Órgão Oficial do Município de Betim.

Art. 42. A cláusula de vigência deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, tecnicamente justificado, desde que o período total de vigência não exceda 10 (dez) anos.

## **Seção VI**

### **Da Formalização do Acordo de Cooperação**

Art. 43. O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. A celebração do acordo de cooperação dependerá da apresentação do plano de trabalho, dispensando-se a proposta dos termos do art. 36.

Art. 44. O acordo de cooperação deverá conter as seguintes cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos, se for o caso;

VI - a forma de acompanhamento, se for o caso;

VII - a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, se for o caso;

VIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

IX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Constará como anexo do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Art. 45. O acordo de cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Órgão Oficial do Município de Betim.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO**

## **Seção I**

### **Da Liberação dos Recursos**

Art. 46. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas da parceria.

Art. 47. Configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração:

- I - o atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho;
- II - a ausência de prestação de contas.

## **Seção II**

### **Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos**

Art. 48. Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, por meio de elaboração de Termo Aditivo, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 49. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, na execução do objeto da parceria, exceto se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a execução da parceria, hipótese que deverá ser previamente justificada ao gestor e aprovada por este.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo da vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento, o valor antecipado deverá ser devolvido, devidamente corrigido.

## **Seção III**

### **Das Despesas**

Art. 50. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos deste Decreto, obedecendo a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 51. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria e/ou imunidades tributárias e isenções fiscais, que estejam previstas no plano de trabalho, nas atividades estatutárias das organizações da sociedade civil e suas unidades de serviços socioassistenciais, desde que aplicados nessa municipalidade, as despesas previstas no art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - a responsabilidade da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Art. 52. Os custos indiretos necessários à execução da parceria poderão incluir, entre outras despesas, como **internet**, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis, assessoria jurídica, projetos e serviços para acessibilidade.

Art. 53. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 54. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 55. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, desde que os valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho em seu valor bruto e individual.

Parágrafo único. Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na prestação de contas a memória de cálculo do rateio da despesa.

Art. 56. Fica permitida a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para a complementação e efetivação de uma política pública, configurando meio para alcançá-la.

Art. 57. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

§ 1º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, serão gravados com cláusula de inalienabilidade, com formalização de

promessa de transferência da propriedade à Administração Pública Municipal, na hipótese de sua extinção.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 58. Deverão constar nos documentos comprobatórios das despesas, com aposição de carimbo, autorização de pagamento, certificação e despesa custeada com isenção da cota patronal.

#### **Seção IV**

##### **Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 59. A Administração Pública Municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias.

Art. 60. A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá atuar de forma preventiva e saneadora para, dentre outros objetivos, promover:

- I - padronização de fluxos, de procedimento e de instrumentos de gestão de parcerias;
- II - estímulo ao controle de resultados;
- III - aprimoramento de procedimentos que otimizem a consecução do objeto pactuado;

e

IV - proposição de estratégias para estimular a participação social durante a execução da parceria.

Art. 61. São atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - estabelecer procedimentos de monitoramento e avaliação das parcerias, considerando as disposições previstas no instrumento de pactuação da parceria, bem como no ato normativo setorial e nas demais legislações correlatas;

II - analisar e homologar o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação emitido pelo gestor da parceria ou comissão gestora;

III - apresentar proposições visando à qualificação, padronização e aprimoramento dos procedimentos, instrumentos, fluxos, controles de resultados e do monitoramento e avaliação das parcerias;

IV - registrar as ações de monitoramento e avaliação para cada parceria nos autos do ajuste respectivo, destacando tanto as boas-práticas quanto as situações que se mostrem em desacordo com o instrumento pactuado;

V - elaborar planejamento dos procedimentos de monitoramento e avaliação de competência da comissão, especificando os membros responsáveis por cada ajuste, os procedimentos a serem adotados e os produtos a serem entregues.

Art. 62. As ações de monitoramento das parcerias serão realizadas com o uso dos seguintes instrumentos:

I - despacho de homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação remetido pelo gestor da parceria, contendo análise de conformidade;

II - nota técnica de monitoramento das metas alcançadas no período previsto, emitida em caso de necessidade identificada por membro da Comissão;

III - visita **in loco**, realizada em caso de necessidade identificada por membro da Comissão;

IV - outros instrumentos que viabilizem o melhor acompanhamento e desenvolvimento das atividades da Comissão.

Art. 63. O despacho de homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação deve ser produzido por membro da Comissão designado como relator do monitoramento da parceria em análise, e deve:

I - concluir pela conformidade do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação dos resultados alcançados, caso em que juntará aos autos despacho de homologação para a apreciação e assinatura dos demais membros; ou

II - identificar inconsistências, caso em que realizará despacho simples solicitando, ao gestor ou comissão gestora da parceria, diligências e emissão de novo Relatório Técnico contendo as adequações solicitadas.

§ 1º O colegiado da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá manifestar-se quanto à homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior pode ser dilatado mediante justificativa apresentada pela Comissão e autorização da Secretaria a que esteja vinculada.

§ 3º O despacho de homologação pode incluir observações relativas a análise documental do período em apreciação, com foco no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

§ 4º Quando não for realizada a visita **in loco**, a avaliação se dará a partir dos documentos juntados à prestação de contas encaminhada pela organização da sociedade civil ou disponíveis em outras fontes.

§ 5º Para analisar a efetividade da execução do objeto pactuado, a nota técnica de avaliação deve utilizar como parâmetros as metas pactuadas e aquelas efetivamente alcançadas, bem como as justificativas apresentadas em caso de descumprimento das metas.

Art. 64. As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas, tais como redes sociais na **internet**, aplicativos e outros mecanismos que permitam a verificação do alcance de resultados da parceria.

Art. 66. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

§ 1º Constatada alguma irregularidade pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, esta deverá comunicar, imediatamente, ao gestor da parceria que, após avaliação, em até 5 dias, notificará, por escrito, a organização da sociedade civil, para saná-la, se for o caso.

§ 2º São vedadas as constatações e notificações verbais.

Art. 67. A Administração Pública Municipal responsável pela política pública deverá realizar visita técnica **in loco** para subsidiar o monitoramento da parceria.

Parágrafo único. A visita técnica **in loco** não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão de controle interno da Administração Pública Municipal e pelos Tribunais de Contas.

## Seção V

### Das Obrigações do Gestor

Art. 68. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o responsável da Secretaria gestora deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Art. 69. Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

Parágrafo único. Configurado o impedimento do **caput**, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 70. Na hipótese das situações previstas no art. 84, o gestor deverá comunicar formalmente tal ocorrência ao Secretário gestor, responsável pela política pública.

## Seção VI

### Das Alterações

Art. 71. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila.

Art. 72. A Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação do valor global;
- b) redução do valor global;
- c) prorrogação da vigência;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

II - por certidão de apostilamento para:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) informações de registros administrativos em situações em que haja pequenas alterações em que não haja implicações em sua execução.
- c) ajustes no plano de trabalho referente à execução da parceria;
- d) remanejamento de recursos sem alteração do valor global da parceria;
- e) readequação do cronograma de execução;
- f) prorrogação de vigência, quando der causa por suspensão da parceria decorrente de emergência ou calamidade pública, o qual paralisa a contagem de tempo do Termo.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção I

#### Normas Gerais

Art. 73. A prestação de contas deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, neste decreto, além dos prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 74. A prestação de contas apresentada deverá conter elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, demonstrando as atividades realizadas e comprovando o alcance das metas e resultados esperados, dentro do período de aplicação da prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente, sendo o cálculo proporcional de responsabilidade da Secretaria gestora da parceria.

§ 2º Será glosado o aviso prévio indenizado, ressalvados os casos devidamente justificados e autorizados pelo gestor da parceria.

§ 3º A diferença referente ao reajuste anual obrigatório do salário mínimo, quando paga pela organização da sociedade civil ao empregado constante da parceria, não será glosada.

§ 4º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 5º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 75. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, devendo conter, no mínimo:

I - relatório de execução do objeto emitido pela organização da sociedade civil, do período da prestação de contas, devendo conter obrigatoriamente:

- a) ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- b) alcance das metas;
- c) justificativa de não alcance de metas, se for o caso;
- d) documentos comprobatórios do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, registros de ponto, relatórios fotográficos, dentre outros;
- e) parecer técnico emitido pelo gestor da parceria e aprovado pelo Secretário responsável pela política pública, devendo abranger, no mínimo, os resultados já alcançados e seus benefícios, os impactos econômicos ou sociais, o grau de satisfação do público-alvo, a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado;

II - relatório de execução financeira, do período da prestação de contas, apresentando nexos de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, devendo conter:

- a) resumo da execução financeira, contendo receita, despesa e saldo no período;
- b) conciliação bancária;
- c) extrato da conta bancária específica e da aplicação financeira, se for o caso, abrangendo todo o período da prestação de contas;
- d) relação dos pagamentos efetuados informando os dados do favorecido e do documento comprobatório das despesas;
- e) documentos comprobatórios das despesas realizadas, bem como seus anexos, podendo ser: listas de recebimento, cupons de abastecimento, ordens de fornecimento ou execução, entre outros;
- f) cotação prévia ou orçamentos de todas as despesas realizadas, bem como aquelas realizadas por **ecommerce**, demonstrando economicidade e bom uso do recurso público, com a devida comprovação da pesquisa de mercado;
- g) comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica emitida para pagamento;
- h) comprovante de devolução, ao Tesouro Municipal, dos saldos em conta corrente e de despesas glosadas;
- i) ata de reunião da organização da sociedade civil, constando aprovação da referida prestação de contas.
- j) relação de bens adquiridos, no caso de transferência obrigatória prevista no Termo da parceria.

§ 1º Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido que resultarão em valores glosados.

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá considerar em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

§ 3º Enquanto não estiver disponibilizada a prestação de contas em plataforma eletrônica, os documentos deverão ser entregues em cópia, com sua originalidade atestada por um funcionário do Órgão Gestor.

§ 4º Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Art. 76. Nas compras realizadas pela internet, observada a economicidade e vantajosidade, a confiabilidade e segurança do site, a organização da sociedade civil - OSC deverá comprovar, por relatório fotográfico, o recebimento do produto, com a respectiva foto deste e identificação.

§ 1º A foto, que deverá conter a data, será tirada após 8 (oito) dias do recebimento do produto.

§ 2º É de inteira responsabilidade da OSC a compra realizada na forma deste artigo, devendo arcar com os prejuízos causados com a não entrega do produto, assumindo o risco da transação.

§ 3º Serão glosados os valores referentes ao frete da compra realizada pela internet.

§ 4º Caso o produto não seja entregue ou executado, o valor da compra deverá ser devolvido aos cofres públicos, devidamente corrigido.

Art. 77. A prestação de contas poderá ser considerada aprovada, aprovada com ressalva ou rejeitada.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição da prestação de contas deverá ser determinada imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 78. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O Secretário gestor responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em

consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Art. 79. A Superintendência de Convênios e Parcerias, constatando a irregularidade, mas verificando na documentação analisada que tal irregularidade é passível de saneamento, poderá retirar a glosa, com a devida justificativa na análise de prestação de contas.

Parágrafo único. A prestação de contas será analisada pela Superintendência de Convênios e Parcerias e reanalisada, uma única vez, sendo que, não sendo sanadas as irregularidades, serão tomadas as providências cabíveis.

## Seção II

### Prazos

Art. 80. A prestação de contas deverá ser apresentada pela entidade, à Secretaria Gestora da parceria, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia, do mês subsequente à data do repasse dos valores pela Administração Pública.

§ 1º A Secretaria Gestora da parceria deverá encaminhar as referidas prestações de contas, devidamente analisadas, para a Superintendência de Convênios e Parcerias do Município, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente à data do repasse dos valores pela Administração Pública Municipal.

§ 2º As hipóteses de ausência de apresentação da prestação de contas, no prazo estabelecido pelo **caput** deste artigo, ou, quando, embora apresentadas, o Ente Público Municipal as rejeite ou constate irregularidades ou omissões, poderão ensejar a suspensão dos repasses subsequentes e, até mesmo, a rescisão do Convênio.

§ 3º Os casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser reconsiderados pela Secretaria Gestora da parceria, junto à Superintendência de Convênios e Parcerias do Município.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá promover a instauração de tomada de contas especial, diante do descumprimento citado no **caput**, ou diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 81. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de quarenta e cinco dias por diligência emitida para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública Municipal possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento nos termos da legislação vigente.

Art. 82. A Administração Pública Municipal apreciará a prestação de contas, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável por igual período.

§ 1º Passado o prazo de 150 dias e a prestação de contas não tenha sido avaliada, não significa impossibilidade de adoção de medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 2º Se não for constatado dolo por parte da organização da sociedade civil será impedida a incidência de juros de mora sobre os débitos eventualmente apurados.

Art. 83. Eventuais débitos da organização da sociedade civil serão restituídos acrescidos de correção monetária e de juros de mora, inclusive em parcelamentos.

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com a correção de valor pela caderneta de poupança, conforme calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil - BACEN, contados da data da ocorrência do fato gerador.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 84. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II - notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto quando se tratar de penalidade de suspensão do direito de participação em chamamento público e de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis;

III - manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 73, II e III, da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

IV - decisão da autoridade competente que, no caso de advertência ou pela aplicação de multa, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

V - intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;

VI - observância do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 2º As notificações e intimações de que trata este artigo serão encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

Art. 85. Na hipótese de inexecução ou encerramento da parceria por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela administração e execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades;

III - determinar que outra organização da sociedade civil assuma a responsabilidade da parceria até que se resolva a situação.

## CAPÍTULO

### VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Fica determinado que será emitida uma certidão única de adimplência da organização da sociedade civil com a Administração Pública Municipal pela Superintendência de Convênios e Parcerias.

Art. 87. Fica determinado que será emitida uma certidão única de adimplência da organização da sociedade civil com a Administração Pública Municipal pela Superintendência de Convênios e Parcerias.

Art. 88. O chamamento público em andamento na data de entrada em vigor deste Decreto permanecerá regido pela legislação em vigor ao tempo da publicação do respectivo edital, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível.

Art. 89. Aplica-se às parcerias com repasse per capita as normas específicas em vigor, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível.

Art. 90. Os recursos serão aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, mediante avaliação do investimento mais vantajoso, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 91. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.547 de 7 de dezembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Betim, 19 de março de 2024.

VITTORIO MEDIOLI  
Prefeito Municipal

JOAB RIBEIRO COSTA  
Procurador-Geral do Município

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2818, de 22/3/2024.**